

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 21 de fevereiro de 1932)

ID: 99933

1936

Vol. XVII

ANNO

RIO DE JANEIRO, 2 DE JANEIRO DE 1936

N. 1

N. 1. — "Boletim Eleitoral" n. 151, de 31 de dezembro de 1935 — Leia-se na primeira columna — título — da primeira pagina — Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e não como, por engano, sahia publicado.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O Sr. ministro presidente designou o dia 3 de janeiro de 1936, para julgamento dos seguintes processos:

1. Processo n. 1.741 (relator Sr. ministro Lando de Carmargo). O presidente do Tribunal Regional de S. Paulo consulta sobre o seguinte: 1º) se devere o eleitor, transferido para outra zona, receber novo numero de inscripção que será aquelle immediatamente seguinte ao do ultimo eleitor alistado; 2º) em caso negativo o que, então, preconiza o Tribunal para evitar dúvidas suscitadas. (Adiada por haver o Sr. professor João Cabral pedido vista dos autos).

2. Recurso eleitoral n. 51 (relator Sr. professor João Cabral) sendo recorrente Leopoldo Capinteirol Perez e Julio Cezar de Lima e recorrido o Tribunal Regional do Amazonas.

3. Recurso eleitoral n. 53 (relator Sr. professor João Cabral) sendo recorrentes as associações do "Professorado Publico"; "Funcionários Municipaes", "Lentes e Professores da Escola Normal Muniz Freire"; "Serventuarios da Justiça" e seus delegados eleitoraes, e recorrido o Tribunal Regional do Espirito Santo.

4. Recurso eleitoral n. 239 (relator Sr. desembargador José Linhares) sendo recorrente João Vianna de Araujo e outros e recorrido o Tribunal Regional do Amazonas.

5. Processo n. 1.736 (relator Sr. desembargador José Linhares). O presidente do Tribunal Regional do Acre, considerando que a resposta á consulta n. 1.726, resolvendo que os juizes de direito só podem fazer parte do Tribunal unicamente na qualidade de substituto do juiz federal, parece ter annullado a decisão anterior constante da consulta numero 1.450 — indaga se o juiz de direito que está substituindo interinamente na Corte de Appellação a um desembargador, pôde substituir tambem interinamente no Tribunal Regional a esse mesmo desembargador.

6. Processo n. 1.742 (relator Sr. desembargador José Linhares). O Sr. Dr. Procurador Geral encaminha ao Tribunal Superior uma consulta do Sr. procurador regional de Matto Grosso, sobre se pôde um deputado á Assembléa Constituinte estadual, que deixa o exercicio do mandato por aceitar cargo publico remunerado, incompativel com o mandato de deputado, sendo em consequencia impossado o primeiro supplente, voltar ao exercicio da função legislativa,

agda se haver exonerado do cargo que exercia, com fundamento no recurso interposto que lhe casca o mandato e que tem effeito suspensivo, consoante a decisão do Tribunal Superior constante do Boletim Eleitoral n. 102, de 7 de setembro ultimo.

7. Processo n. 1.743 (relator Sr. desembargador Colares Moreira). Oswaldo Vergara e Clóvis Cardoso, considerando que o Tribunal Superior, decidindo o recurso interposto contra as eleições realizadas no Rio Grande do Sul em outubro de 1934, resolve annullar as votações renovadas na 2ª e 8ª mesas receptoras do municipio de Soledade, por haver ficado provado as coacções e violencias — consulta si não é o caso de mandar apurar a responsabilidade, para o que solicitem providencias junto ao Exmo. Sr. Procurador Geral.

8. Processo n. 1.744 (relator Sr. professor João Cabral). O Tribunal Regional de Matto Grosso consulta, em face da omissão do Código Eleitoral, sobre se os recursos e petições dirigidas áquelle Tribunal, estão sujeitas ao pagamento de sellos e custas, desde que se não trate de alistamento eleitoral propriamente dito.

9. Processo n. 1.745 (relator Sr. Dr. Miranda Valverde). O Presidente do Tribunal Regional do Acre, considerando estar o juiz municipal de Rio Branco, desde agosto do corrente anno, desempenhando as funções de juiz eleitoral, em virtude de assim haver resolvido o Tribunal Superior, consulta, sobre se deve o referido juiz continuar a exercer as funções de juiz eleitoral em Saude, ou se deve passal-a ao juiz de direito.

10. Processo n. 1.746 (relator Sr. ministro Plinio Casado). O Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, considerando haver o Tribunal designado o dia 10 de janeiro proximo para a realização da eleição de deputado á Assembléa Legislativa Estadual pela classe dos empregadores, solicita ao Tribunal Superior para que obtenha do Sr. ministro da Justiça a suspensão, naquella dia, do estado de sítio para a capital, onde residem todos os delegados eleitores.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 31 de dezembro de 1935. — Agripino Veado, secretário

JURISPRUDENCIA

Estado do Paraná

Mandado de Segurança n. 11, clas. 7ª do art. 30 do Reg. Int.

Conhece-se do recurso para julgar incompetente a Justiça Eleitoral, porque, sendo esta de excepção, não se pôde estender a casos que não digam respeito a eleições, isto é, ao direito eleitoral, com applicação aos factos que se ligam intimamente, ou por uma relação mais ou menos directu, dos processos, no tempo e no espaço, de alistamento de eleitores de preparo das votações de apuração dos suffragios, da proclamação dos eleitos e, na íntima, dos delictos eleitoraes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional do Paraná, e em que são re-

correntes a "Acção Integralista Brasileira", pelo seu chefe provincial no dito Estado — Manoel Vieira B. de Alencar, e o Procurador Regional, sendo recorrido o Tribunal Regional, delles consta o seguinte:

A primeira recorrente impetrara ao Tribunal *a quo*, em 20 de agosto ultimo, um mandado de segurança para lhe garantir "o direito de propaganda politica de suas idéas e de propaganda eleitoral para o proximo pleito de 12 de setembro, ficando-lhes assegurados pelo referido mandado:

a) o direito de reunião na praça publica e em recintos fechados não vedados ao publico, nos termos do art. 113, n. 11 da Constituição Federal;

b) o direito de poderem os integralistas organizar caravanas e excursões e de se deslocar de um ponto a outro dentro do mesmo municipio ou de um municipio a outro, dentro do Estado, em propaganda de suas idéas, de seus candidatos e para a fundação de nucleos e sub-nucleos;

c) o direito de exhibir films integralistas de propaganda;

d) o direito de usar, sem restricção de especie alguma, a camisa verde, que é o symbolo do Integralismo, e os distintivos adoptados pela impetrante."

Motivara o pedido ter o Chefe de Policia expedido circular ás delegacias prohibindo reuniões e desfiles dos adeptos daquela associação, uniformizados, com os distintivos adoptados pela mesma. Isto se acha comprovado com documentos.

Ouvindo o Chefe de Policia — autoridade a quem se attribue a violencia, foram prestadas informações (fls. 15), em que se explicam as medidas tomadas pela Policia e os motivos que as determinaram, citando-se o edital, em que se designara local para as reuniões ou comícios da impetrante, de accordo com o art. 113, n. 11 da Constituição Federal. Nega que haja qualquer constrangimento, ou ameaça de constrangimento quanto á exhibição de films, sinão a censura legal de todo espectáculo publico. E, finalmente, vários jornaes contendo as publicações a que allude a informação, foram juntos aos autos com esta.

O parecer da Procuradoria Regional destaca os itens a e b, do petitorio, os quaes reputa materia de "habeas-corpus", não de mandado de segurança. Concernente a este instituto só refuta os itens c e d. E argumenta: o direito de exhibir films cinematographicos (item c) não soffreria embargo, como declarou a Policia; e quanto ao uso de camisas verdes (item d) não é direito certo e incontestavel deante do artigo 47 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

O Tribunal Regional, por tres votos contra dois, tomou conhecimento do pedido, e considerando, ainda por maioria de um voto, que a allegação do direito de fazer propaganda politica torna competente a justiça eleitoral e apropriado o remedio do mandado de segurança, concedeu este para os effeitos dos itens a, b e c do pedido, com as restricções logaes, de localização de comícios e de censura de exhibições cinematographicas, (art. 113, ns. 9 e 11 da Constituição Federal), e negou-o quanto ao item d, por não ser o direito allegado (uso de uniforme, organização de milicia) liquido e incontestavel, como opinara a Procuradoria Regional.

Interpostos os dois recursos, produzidas allegações das partes, sustentando-as e contraditando-se entre si, foi ouvido o Sr. Procurador Geral, que opinou pela improcedencia tanto do recurso da impetrante como do da Procuradoria Regional, concordando portanto com a decisão do Tribunal *a quo*.

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, desprezada a allegação da primeira recorrente (aliás não sustentada nesta superior instancia) de não ter sido o recurso do Procurador Regional interposto dentro do prazo legal,

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer dos recursos unanimemente, porque interpostos e processados na forma da lei. E, passando a julgar cada um de per si, decidem:

Quanto ao recurso do Procurador Regional, dar-lhe provimento pelas seguintes razões:

a) porque falta competencia á Justiça Eleitoral, para se pronunciar a respeito do pedido no seu item a, nos termos geraes em que está expresso, pois a competencia desta Justiça abrange sómente o que diz respeito a eleições, isto é, ao direito eleitoral, com applicação aos factos que se ligam intimamente, ou por uma relação mais ou menos directa, aos processos, no tempo e no espaço, de alistamento de eleitores, de preparo das votações, de apuração dos suffragios,

da proclamação dos votos e, no crime, dos delictos electoraes;

— quanto á materia constante da letra b, pelas mesmas razões do item anterior, sendo que a decisão sobre ambos foi tomada, por maioria, contra os votos dos Srs. Desembargadores José Linhares e Collares Moreira, que entendiam ser competente a Justiça Eleitoral uma vez que a requerente allegava o seu direito de fazer propaganda eleitoral; e

— quanto ao objecto do item c, pelas mesmas razões dos anteriores e mais porque não houve da parte das autoridades ditas coactoras, qualquer ameaça ao direito, aliás condicionado pela propria Constituição, de produzir espectaculos publicos. Esta decisão foi unanime.

Passando a tratar do recurso da impetrante do mandado de segurança, negam-lhe tambem provimento por unanimidade de votos, pela mesma razão de não caber o seu objecto na competencia especifica da Justiça Eleitoral.

E assim julgando, mandam que seja cassado o mandado de segurança expedido em favor da impetrante — "Acção Integralista Brasileira, pelo Tribunal Regional do Paraná.

Pelo Relator foram feitas as considerações constantes do annexo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de novembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

RAZÕES DO VOTO DO SENHOR PROF. JOÃO CABRAL

Segundo expoz o Procurador Regional com toda justiça, e base no direito vigente, o remedio impetrado — mandado de segurança — é improprio e inadequado para, por meio delles, assim como por "habeas-corpus" (que seria o meio proprio) impetrar-se perante a Justiça Eleitoral garantia para o direito de ir, vir e estar, contra coacção ou ameaça de violencia illegaes, parte de onde partir desde que não seja em "casos pertinentes a materia eleitoral" como preceitua a Constituição Federal (art. 83 f).

A applicabilidade hypothetica de tal preceito está regulada no artigo 165 do Código Eleitoral Vigente, onde se diz no principio, que serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias do exercicio do voto; e, no n. 8, que os ditos remedios terão por "fazer cessar qualquer coacção ou violencia, actual ou eminente, ao exercicio do direito do voto e de propaganda politica". Mas, embora este ultimo complemento possa parecer a alguém ampliação, não faz mais os ditos dispositivos logaes do que condicionar, como fez a Constituição, o uso desses remedios para a garantia do direito individual, seja do voto ou da propaganda politica, isto é, de expressão e communicação, oraes ou escriptas, symbolicas ou qualquer outra forma licita, de idéas, programas e candidaturas politicas, immediatamente ligadas ao processo democratico das eleições.

Antes desse momento especifico, assim como depois do passado o processo eleitoral, toda a competencia garantidora se conserva na Justiça commum, visto que a Eleitoral é de excepção e não pode, portanto, ser applicada por extensão analogia.

As corporações, tambem, os partidos politicos embora regularmente registrados (salvo quando agem pelos seus delegados devidamente habilitados, e em favor de certos e determinados individuos da sua bandeira, suppostos victimas de violencia ou ameaça) não poderão impetrar para si, para a propria pessoa juridica, remedios taes que visam assegurar o exercicio de direitos individuais dos eleitores.

E' claro, entretanto, que o podem fazer, pelo mandado de segurança, quando se trata de direito proprio, da pessoa juridica, tal como o de inviolabilidade das suas sedes publicações de listas, remessas de cédulas, etc.: direitos conferidos á mesma pessoa juridica, representação ideal de todos os seus associados e seguidores.

Ora, nos presentés autos, não se pediu "habeas-corpus" nem mandado de segurança enquadrado em qualquer dessas hypotheses.

Nos primeiro e segundo itens das conclusões do pedido, se reclama textualmente garantias para

"o direito de reunião na praça publica e em recintos fechados não vedados ao publico, nos termos do art. 113, n. 11, da Constituição Federal, e para

"o direito de poderem os integralistas organizar caravanas e excursões e de se deslocar de um ponto a outro dentro do mesmo municipio ou de um municipio a outro, dentro do Estado, em propaganda de suas idéas, de seus candidatos e para a fundação de nucleos e sub-nucleos".

Taes direitos, si ameaçados, com infracção da Constituição e das leis, deveriam ser garantidos por meio de "habeas-



"corpus" e pela Justiça commum, pois que não se trata de matéria estritamente eleitoral, e só com referencia a determinados individuos, nominalmente indicados na petição e na ordem. Tal a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes brasileiros.

O terceiro item do pedido refere-se a

"o direito de exhibir "films" integralistas de propaganda";

e, embora cabivel em these, para garantil-o, o mandado de segurança, não ha, no caso vertente, razão para um pedido de tal ordem, porque, segundo informa o Chefe de Policia, do Paraná, o direito do impetrante "não soffre qualquer embargo" por parte daquella policia, sinão a exigencia da censura cinematographica, de accordo com a legislação em vigor.

O proprio n. 9, do art. 113, da Constituição Federal ressalva o caso da censura policial, quanto aos espectaculos e diversões publicas.

O quarto item do pedido, só em relação ao qual silenciou o acordão recorrido nas suas conclusões favoraveis ao mandado de segurança, o que quer dizer que não julgou a materia de direito certo e incontestavel, é digno tambem de graves considerações.

Pede-se nelle garantia para

"o direito de usar, sem restricção de especie alguma, a camisa verde, que é o symbolo do Integralismo, e os distinctivos adoptados pela impetrante".

Na sua informação, diz o Chefe de Policia que esta "impede as reuniões integralistas uniformizadas, na praça publica, porque a camisa verde é o caracteristico essencial, isto é, o uniforme da milicia integralista, o qual com esta deverá desaparecer em face da prohibição contida no artigo 47 da Lei de Segurança Nacional, não oppondo a Policia qualquer embargo ao uso de outros distinctivos usados pela Acção Integralista Brasileira permittidos pela lei em vigor".

A Procuradoria Regional, entretanto, opina menos superficialmente no sentido de não ser tambem da competencia da Justiça Eleitoral garantir o uso desta ou daquella camisa, uso que não se pode considerar meio de propaganda politica. E, si os integralistas entendem que têm esse direito, devem então recorrer á Justiça commum, que é a protectora natural de todos os direitos e garantias constitucionaes, e não á Justiça Eleitoral, que é, como já se disse, uma justiça de excepção cuja orbita de acção é restricta aos casos pertencentes á materia eleitoral.

Melhor propuzeram no seu voto os dois Juizes vencidos no julgamento do Tribunal Regional. Indeferiram elles, totalmente, o pedido.

São suas palavras:

"quanto, finalmente á letra d, fls. 8, porque o requerido está contra o disposto no art. 47 da Lei de Segurança, além de não ser materia eleitoral."

O Tribunal Superior, negando provimento ao recurso da primeira impetrante, por este ou aquelle motivo, isto é, por ser a materia eleitoral, ou por não ser o direito allegado certo e incontestavel, não se prenderia jámais a superficialidades, como essa de camisas e uniformes, ou distinctivos materiaes outros, que a informação do Chefe de Policia do Paraná chegou a chamar *essenciaes*, embora tenha pintado antes ao vivo e profundamente a illegalidade manifesta da propria associação impetrante. Inverte elle a ordem logica do direito dizendo tambem que o desaparecimento da vestimenta, por força da prohibição legal, acarretaria o da milicia integralista.

Parece que, para elle, não é a milicia, em si, pelo facto de ser milicia, como ostenta ser o Integralismo, mas o uso da camisa, do uniforme, que é illegal, por não autorizado por lei alguma e contrariar o art. 47 da Lei de Segurança.

Entretanto, é a Constituição Federal (art. 5º n. V e XIX, letra I, e todo o titulo IV) que o faz claro e manifesto; é a Lei de Segurança Nacional (art. 47) que diz inversamente:

"Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milicias de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar, caracterizadas por subordinação hierarchica, quadros ou formações".

Fortalecendo esta prohibição, vem o paragrafo unico desse mesmo artigo della excluindo apenas "as associações de escoteiros, tiros de Guerra e outras autorizadas em lei."

Ora, aqui está a questão que teria de ser decidida *de meritis*: A "Acção Integralista Brasileira" organiza-se como grande milicia; chama-se a si assim mesmo, e aos seus associados — "milicianos"; ufana-se de ser uma organização do genero fascista ou nazista, e promette empolgar o Brasil "integralmente" submettendo os seus habitantes pela força.

Temos ouvido e lido varias vezes a affirmação dos seus campeões, de que o systema eleitoral vigente não lhes interessa, nem mesmo como alistamento de proselitos e meio de acção.

Ora, a Acção Integralista Brasileira, conquanto haja, "mediante falsa declaração de seus fins" (art. 29 da Lei de Segurança), conseguido o registro neste Tribunal Superior como partido politico, não é associação de escoteiros, nem tiro de Guerra, nem está autorizada por lei (art. 47 da mesma Lei de Segurança), para se organizar milicianamente.

Logo, a "Acção Integralista Brasileira" é associação illegal, sua existencia é prohibida pela lei, mesmo como partido (art. 3º da citada Lei de Segurança Nacional); deve ser fechada pelo Governo, por tempo até seis mezes, e sem demora proposta a acção judicial da sua dissolução, como ordena a Constituição Federal, no seu art. 113, n. 12, e a Lei de Segurança Nacional, no seu art. 29.

Desta forma já se manifestou recentemente a maioria da Camara dos Deputados, a maioria dos representantes da Nação, que votaram aquella mesma Constituição.

Assim tambem se manifestaria o Tribunal Superior se fôra preciso julgar *de meritis* o pedido neste processo de natureza especial — de mandado de segurança. Especial, no direito commum; especialissimo, no direito eleitoral.

Mas a decisão deste recurso deve ser pela incompetencia da jurisdicção eleitoral e pela impropriedade do meio processual.

Tem razão o voto vencido da minoria do Tribunal Regional, homologando o Parecer do Procurador Regional, cujo argumento é o mais logico e perfeitamente conforme ao direito e á Justiça.

"Quanto ao uso da camisa verde — opinou elle muito justamente — quanto ao uso da camisa verde que o impetrante declara ser o symbolo do Integralismo, parece-me que não se trata de um "direito certo e incontestavel", pois que o artigo 47 da Lei de Segurança Nacional (Lei de 4 de abril de 1935), determina que só o poder publico tem a prerogativa de "constituir milicia" de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar caracterizadas por subordinações hierarchicas, quadros ou formações.

Ora, das informações prestadas pela Policia e dos documentos que a instruem, verifica-se que o Integralismo é uma milicia uniformizada, caracterizada por subordinação hierarchica, quadros e formações.

Portanto, o direito que o impetrante quer se lhe assegure, de usar, sem restricção de especie alguma, a camisa verde — não pôde ser objecto do remedio judicial do mandado de segurança que exige para a sua concessão:

"a) um direito assegurado por lei";

"b) que esse direito seja "certo e incontestavel" e tenha sido ameaçado ou violado por acto "manifestamente inconstitucional ou illegal" de qualquer autoridade."

Nesta conformidade é o meu voto e, mais, no sentido de ser recommendado ao Sr. Procurador Geral, o exame da questão, aliás já sujeita ao Tribunal Superior, no processo n. do registro irregular, ou irrito, da Acção Integralista Brasileira.

Depois da denegação por este Tribunal Superior do registro do Partido Comunista, e mais recentemente pela manifestação da maioria da Camara dos Deputados, clamando por equidade, sentem os Integralistas, anathese, por definição, de representação proporcional democratica, a necessidade pratica de se organizarem e registrarem como partido politico. O relator, como o fez quanto ao Partido Comunista, votaria pelo registro, desde que requerido com as peças comproboratorias da organização legal, e deixando, como lhe parece regular, que o Poder Publico, pelo seu Ministerio, promova o fechamento temporario da sede, e a annullação do registro da pessoa juridica illegalmente organizada, ou de funcionamento illegal.

Mas o Tribunal Superior já decidiu que lhe cabe conhecer dessa illegalidade e por ella, desde que evidente dos autos, negar o registro de partido.

E aqui, na Superior Instancia, está em andamento o feito em que a mesma A. I. B. pede registro de modificação de seus Estatutos. Os autos baixaram em diligencia para que

a requerente provasse a propria constituição, organização e reforma dos seus Estatutos, e, depois de muitas semanas, ainda não foi feita a prova.

Mas, da cópia dos Estatutos reformados, se vê que não ha sombra de democracia, nem de respeito ao systema eleitoral vigente no Brasil, nem das normas communs da constituição de sociedade civil, segundo a lei e os costumes brasileiros.

Tudo, porém, revela nos ditos Estatutos a organização miliciana, despotica, totalitaria, quer dizer egocentrista nos moldes do Fascismo e do Nazismo.

Deante desses Estatutos e da Lei de Segurança Nacional, já tantas vezes citada, que não permite sinão ao poder publico (e assim está implicito e explicito na Constituição Federal, constituir milicias de qualquer natureza, nem organizações de typo militar caracterizadas por subordinações hierarchicas, quadros ou formações, não ha como acceitar a negativa de que a lei não está sendo infringida.

Que é milicia?

Milicia, do latim *militia*, nunca deixou de ser no direito antigo corpo de tropas, exército, soldadesca, gente de guerra, e até se chamou assim a propria arte ou o exercicio da guerra. Antes da revolução Franceza, dizia-se tal a tropa (sempre tropa) de burguezes e camponeses destinados a fazer parte do exército regular, ou tropas urbanas, e depois a guarda nacional, a tropa não permanente de soldados cidadãos.

Hodiernamente, em toda parte do mundo, milicia é organização de força, armada ou não, permanentemente, fóra do exército regular. Militar passou a ser sómente este. E as policias dos Estados quando armadas como elle. A Constituição de 1891 (art. 34, n. 2º) referia-se á velha Guarda Nacional, como synonymo de milicia civilica, (e o era mais inopcente que o Integralismo), mas cuja mobilização (vede bem), cuja mobilização reservava, privativamente, ao Governo Nacional ordenar.

Bem sabemos que desde o começo da Idade Media tem existido por simples tropa, e até por organizações da Igreja a "Milicia Celeste" a "Milicia de Jesus Christo", ordem religiosa e militar para a defesa da fé (Vide a de S. Domingos); cavalleiro de Jesus Christo, e até da "Bemaventurada Virgem Maria Gloriosa" (Gaulenti de Veneza), restaurada mais tarde por Leão XIII. Mas, a não ser quando se refere ao mero exército dos bemaventurados ou dos santos, ou ao "Côro Celeste dos Anjos", a milicia terrena é sempre a formação militarizada, ainda que de religioso regulares ou seculares.

E não creio que a A. I. B., que se registrou como partido politico, mas despreza a democracia; que encommenda punhaes identicos aos dos nazistas, que faz paradas de cho-que, compostas de pedestres e cavallarios, que preferiu ao manto de S. Domingos a tunica dos Exercitos, adpotando um signo de totalismo despotico, em vez da cruz flôr-de-lisa da dos exercitos de Maria, queira passar agora como um simples côro de anjos.

Elle é milicia; ella se diz milicia; ostenta-se como grande, insuperavel milicia.

Logo, está incursa na prohibição da Lei de Segurança Nacional.

EDITAES E AVISOS

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

O bacharel Agripino Veado, director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que virem, que, na primeira secção desta secretaria, será amanhã aberta vista pelo prazo legal, para os interessados fallarem sobre os seguintes recursos eleitoraes já com parecer da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral:

I — Recurso eleitoral n. 246 — Clas. 3ª — Recorrente, Nelson Cruz, delegado do Partido Nacional Socialista Florianense — Recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

II — Recurso eleitoral n. 247 — Clas. 3ª — Recorrente Antonio Sandes da Fonseca — Recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 2 de janeiro de 1936. — Agripino Veado, director da secretaria.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso n. 247, 3ª classe — Piauí — Recorrente, Antonio Sandes da Fonseca — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Parecer n. 334

Lendo-se, a fls. 11 v. dos autos, a acta de encerramento dos trabalhos da mesa receptora de votos da 3ª secção eleitoral do municipio de Jeromenha, no Estado de Piauí, verifica que os fiscaes Manoel Sipreto da Cruz e Theodoro Borges Leal deixaram de assignar dita acta, por lhes não ter sido acceito pela mesa um protesto a ser transcripto nesse documento. Nada consta sobre os motivos que levaram a mesa a esse acto.

O facto vem noticiado tambem na acta da apuração, a fls. 7 v. a qual accrescenta que dito facto e mais o parecer do Dr. promotor publico levaram a junta a, unanimemente, julgar nulla a votação, em face do disposto no n. 5, do artigo 160 do Codigo Eleitoral, que resa:

"Será nulla a votação, quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos fiscaes ou delegados de partidos, assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização.

A junta não recorreu *ex-officio*, nos termos do art. 176 do Cod. El., mas, da sua decisão houve recurso interposto por uma parte interessada, com base no art. 154 do citado codigo.

Manifestando-se no caso, o Sr. Dr. procurador regional, escreveu o seguinte, a fls. 16 do processo:

"Vejamos, pois, em que se fundam as allegações do recorrente.

Affirma elle que o facto daquelles fiscaes terem assignado a acta de instalação dos trabalhos e se recusado a assignar a de encerramento, é uma prova evidente de que houve assistencia e fiscalização por parte dos mesmos actos eleitoraes, e de que a mesa não lhes vedou esse direito.

Penso de modo contrario. A fiscalização não foi exercida em toda a sua plenitude.

A mesa vedou, sem nenhum fundamento, que fosse lançado na acta, protesto daquelles dois fiscaes.

E esse direito lhes era assegurado no n. 2, do artigo 169, do citado codigo.

Ora, desde que o protesto não foi acceito pela Mesa Receptora, a fiscalização aos actos eleitoraes não pôde ter nenhum valor.

E' pelo protesto que o fiscal faz registrar quaesquer irregularidades por ventura verificadas no decorrer dos trabalhos da eleição.

E ainda para corroborar o que venho de expender, ahi está o art. 183, n. 31, do mesmo codigo, considerando como delicto eleitoral o seguinte: deixar de mencionar, nas actas, os protestos formulados pelos fiscaes... etc.

Deante dessas razões, sou de parecer que o Tribunal negue provimento a este recurso, confirmando a decisão recorrida e mandando proceder nova eleição."

O colendo Tribunal Regional, porém, não attendeu ao parecer do representante do Ministerio Publico Eleitoral, e o fez pelas razões e decisão que, no accordo de fls. 17, assim compendiou:

Isto posto; e considerando que no dispositivo citado, como fundamento legal da decisão recorrida, o que está taxativamente declarado como nullidade da votação é a recusa aos fiscaes, sem fundamento legal, de assistencia aos actos eleitoraes e a sua fiscalização, e não a recusa do protesto que é um caso diverso e constitue a figura criminal eleitoral prevista no artigo 183, n. 31;

Considerando que a simples recusa de protesto dos fiscaes do candidato Adelino Ribeiro da Fonseca, podendo acarretar a responsabilidade criminal da mesa receptora não impede absolutamente a validade da secção.

A nullidade é restricta e não se estende além dos casos expressamente especificados ou previstos na lei. E assim, só se a pôde ou se deve pronunciar quando estiver constando claramente de instrumento ou prova litteral;

Considerando que dos autos não se encontra provada a nullidade arguida, isto é, de que aos fiscaes protestantes fosse recusada, sem fundamento, assistência aos actos eleitoraes; ao contrario, o que se verifica dos papeis relativos á eleição, no collegio em apreço, é que estiveram á secção, assistiram ao pleito e se achavam presentes a todos os trabalhos desde a instalação delles até ao encerramento: — Accordam os juizes do Tribunal Regional do Piahy, pelo voto de desempate do presidente do mesmo Tribunal, em dar provimento ao recurso voluntario interposto pelo procurador do candidato Manoel Alves da Fonseca para reformar a decisão recorrida e mandar seja apurada a terceira secção eleitoral de Jeromenha, realizada em Porto Seguro; e julgando, assim, prejudicado o recurso *ex-officio* appenso.

Therezina, 7 de novembro de 1935. — *Ernesto Baptista*, presidente. — *Pires de Castro*, relator.

Como se verifica, veio por desempate a deliberação, contra a qual se manifestou o recurso ora em apreço, em cujo arrazoamento, a fls. 19 v., vou buscar os lances seguintes:

Os documentos que instruem os dois recursos mostram, com absoluta evidencia, que houve recusa de fiscalização. Da acta de encerramento da eleição, que se acha junta aos autos em seu original, consta o seguinte trecho: "Acha-se presente na occasião da votação o senhor Francisco, digo, o senhor Raymundo Alves de Carvalho, delegado de partido, Adelino Ribeiro da Fonseca, candidato, respectivamente os fiscaes senhores Manoel Sipreto da Cruz e Theodoro Borges Leal e que os mesmos fiscaes deixaram de assignar nesta acta por não ter sido aceito pela Mesa um seu protesto para ser transcripto na presente acta. Ahí está a clarissima confissão da recusa de fiscalização. O proprio accordão recorrido accentua esta recusa e apenas procura sophismar com o espirito da lei, dizendo que recusa de protesto é crime eleitoral e não nullidade de eleição! Ora, o Código Eleitoral em seu artigo 160, n. 5, diz que a votação é nulla "quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, fiscaes ou delegados de partido, assistência aos actos eleitoraes e sua fiscalização". E a verdade é que o acto característico da fiscalização de actos eleitoraes é a apresentação do protesto. Um fiscal que não pôde protestar absolutamente não poderá exercer as suas funções e nada fiscalizará, porque estará privado de externar as suas impugnações, estará desprovido do unico meio de acção efficiente, ficando reduzido ao silencio e á inactividade. E' uma verdadeira situação de amordaçamento. Assim, não podendo prevalecer a doutrina do accordão recorrido, que attribue aos fiscaes, candidatos e delegados de partido somente o direito de assistir silenciosamente a todos os actos eleitoraes e que viria extinguir totalmente o instituto da fiscalização dos actos eleitoraes, o qual é uma das maiores garantias da lisura dos pleitos, espera-se que o Egregio Tribunal Superior, tomando conhecimento do presente recurso, que é cabivel porque a decisão do Tribunal Regional é contraria á jurisprudencia uniforme do mesmo Tribunal Superior, se digno reformar a decisão recorrida, decretando a nullidade da votação da 3ª secção do municipio de Jeromenha, nos termos do art. 160, n. 5, do Código Eleitoral.

Espóso a opinião emittida pelo Sr. Dr. procurador regional e corroborada pelo recorrente.

Parece-me que a noção de protesto entra, logicamente, no conceito de fiscalização. Cumpre notar que o texto do art. 160, n. 5, do Cod. El. alluda a dois momentos: 1º) assistência aos actos eleitoraes; 2º) fiscalização. Recusar o protesto pôde não offender a assistência; mas, evidentemente restringe a fiscalização.

E' dos lexicos da nossa lingua que, na conotação do substantivo — *fiscal* — entra a noção de — *censor* — de *critico*. Fiscalizar não é apenas acompanhar, assistir a, é, sobretudo, censurar. Censurar é criticar, notar, reprehender, estigmatizar (Aulete Contemporaneo). Fiscalizar é synonymo de accusar, censurar, reprehender (Roquete e Fonseca — Dic. de Synonimos) Censurar é reprehender como por direito de função e discutindo e mostrando a falta (os grifos são meus) (Rocha Pombo Dic. de Synonimos).

Pelo que deixo exposto se comprehende que impedir que o fiscal, que o censor, por meio de protesto escripto discuta e mostre a falta que elle estigmatiza, o mesmo que tolher, não a assistência aos actos eleitoraes, mas a fiscalização que a lei criou como instituto autonomo, sem o qual a mera assistência é inoffensiva e, portanto, inutil.

Manifesto-me, por isso, a favor do provimento do recurso, afim de que, reformada a decisão recorrida seja decretada a nullidade da votação em causa, com as consequencias que o Cod. El. aponta, sobretudo, no art. 183, n. 31, pelo que os autos devem ser opportunamente remetidos á Secretaria do Tribunal Regional e dali á Procuradoria, para que apure convenientemente a criminalidade dos responsaveis. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935. — *Armando Prado*, procurador geral.

Recurso Eleitoral n. 57, 4ª classe—Recorrentes, as Associações Serventuarias da Justiça, Professores Públicos, Lentes e Professores da Escola Normal Muniz Freire, Funcionarios Municipaes e os seus delegados eleitores — Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Parêcer n. 335

O Collendo Tribunal Regional do Estado do Espirito Santo, considerando nullo o registro dos actos constitutos das associações de classe, que figuram como recorrentes no presente processo n. 57, denegará a expedição de diplomas aos seus delegados eleitores.

As associações recorreram com base no art. 7º das Instruções (Bol. El. n. 68, de 19 de junho de 1935). O Egregio Tribunal Superior proferiu, então, os accordãos que foram publicados pelo Bol. El. de 21 de dezembro do corrente anno, reformando a decisão da instancia *a quo*, mas considerando prejudicado o recurso para o effeito da eleição do delegado.

Entretantes, procedeu-se á eleição do delegado, não encontrando eu nos autos elementos para verificar se foram observados os arts. 11 e seguintes das Instruções, pertinente ao caso.

A fls. 68 e 69 e seguintes, manifesta-se a impugnação dos recorrentes, baseada no art. 20 das Instruções, parecendo-me que entre os impugnantes não havia nenhum candidato, o que, entretanto, é circumstancia exigida pelo citado art. 20.

O Collendo Tribunal Regional, pelo accordão de fls. 101, julgou improcedente a impugnação e mandou expedir o diploma de deputado ao cidadão João Bastos Vieira, como representante dos funcionarios publicos do Estado do Espirito Santo.

Os interessados recorreram desta decisão e, como razões adoptaram no fundo e na forma os argumentos usados na impugnação.

Não satisfeitos com este recurso, interpuzeram um outro, contra a parte do accordão que approvou a eleição e proclamou o eleito.

Este segundo recurso, baseado no art. 23, das Instruções foi processado em apartado e recebeu o n. 53 e foi distribuido ao Exmo. Sr. Dr. João Cabral. Ali, os recorrentes juntaram, a titulo de arrazoado, as mesmíssimas allegações contidas na impugnação.

Sou de parecer que não se tome conhecimento do recurso, porque não versou a materia restricta, que se admite em recursos relativos á impugnação, mas que pretende que o Tribunal Superior entre na apreciação de materia que só se debate no recurso contra a proclamação do eleito.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935. — *Armando Prado*, procurador geral.

Recurso eleitoral n. 53, 4ª classe — Recorrentes, as associações: Professorado Publico, Funcionarios Municipaes, Lentes e Professores da Escola Normal Muniz Freire, Serventuários da Justiça (Cachoeiro de Itapemerim) e seus delegados-eleitores — **Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. professor João Cabral.**

Parecer n. 336

O Colendo Tribunal Regional do Estado do Espirito Santo, considerando nullo o registro dos actos constitutivos das associações de classe ora recorrentes, denegára a expedição de diplomas aos seus delegados-eleitores.

As associações recorreram para o Egregio Tribunal Superior, o qual proferiu, a 4 de dezembro do corrente anno, o acórdão que foi publicado pelo Bol. El. n. 147, de 21 desse mez, a fls. 2.877.

Eis a conclusão desse pronunciamento?

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso, unanimemente, e dar-lhe provimento para reformar, como reformam, a decisão recorrida, que julgou nulla a eleição do delegado-eleitor da Associação dos Serventuários da Justiça de Cachoeiro de Itapemerim, Jeremias Sandoval, para as eleições de deputados classistas á Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, considerando embora o recurso prejudicado para effeito das referidas eleições.

Foi voto vencido, nesta parte, o relator, que declarava simplesmente valida a eleição de delegado-eleitor, sem adduzir a ultima clausula.

Decisão identica foi tomada relativamente aos outros recursos, que eram analogos, consoante se lê no mesmo Bol. El. a fls 2.878:

Attendendo a que se trata de assumpto identico a dos ns. 233 e 235, tambem do mesmo Estado, recorrente no primeiro a Associação dos Lentes e Professores da Escola Normal Muniz Freire e no segundo a Associação dos Serventuários da Justiça de Cachoeiro de Itapemerim e recorrido em ambos, o Tribunal Regional do mesmo Estado, julgados na sessão de 4 do corrente mez, devendo, portanto, ser identica a decisão, accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida que julgou nulla a eleição, considerando o recurso prejudicado para o effeito da eleição do delegado.

Os recursos de que se trata não tiveram effeito suspensivo, *ex-vi* do disposto no art. 7º das Instruções (Bol. El. n. 68, de 1935).

Eleito já e empossado o delegado da classe a que pertencem as recorrentes, sem que estas tomassem parte no pleito, por força do art. 10 das Instruções, voltam ellas agora com o recurso autorizado pelo art. 23 de ditas Instruções, arguindo o que foi excellentemente resumido pelo douto relatorio de fls. 61 (Bol. El. n. 147, de 21 do corrente mez).

Em allegações posteriores ao relatorio, offerecidas no prazo aberto pelo art. 75, § 4º do Regimento Interno, o recorrido levanta duas preliminares e, a respeito, escreve o seguinte:

Em recursos interpostos para este Tribunal Superior das decisões do Tribunal Regional do Espirito Santo que julgaram illegal a constituição das Associações ora recorrentes, negando o reconhecimento dos seus delegados-eleitores (boletins juntos, docs. 1 e 2), resolveu esta collenda Corte reformar taes decisões, considerando, porém, prejudicados ditos recursos para o effeito da eleição de delegado-eleitor.

Ora, egregio Tribunal, si está decidido nos recursos proprios e idoneos, si é cousa julgada que, embora reconhecidas como regulares as associações recorrentes, estavam os recursos prejudicados para o effeito da eleição já realizada e em consequencia da qual se acha o recorrido empossado no mandato de deputado classista junto á Assembléa Legislativa do Espirito

Santo, desde 8 do corrente mez (doc. 3) não ha mais o que discutir no presente recurso. Taes julgados deste Tribunal Superior collocam as recorrentes fóra do campo de discussão do pleito para deputado, por isso que a este não chegaram a concorrer com seus candidatos. E o recurso em questão, conforme determina expressamente o art. 20 das Instruções baixadas por este Tribunal em 31 de maio de 1935, só é facultado a *candidatos* concorrentes á eleição para deputado.

Não tem applicação á especie a impugnação a que allude o citado do art. 20 das Instruções. Os recorrentes não eram candidatos, porque haviam sido excluidos da eleição pelo acto do Tribunal Regional, afinal, revogado pelo Tribunal Superior. O seu direito é ao recurso criado pelo art. 23 das Instruções. E é disso que se cuida no presente processo.

Quanto á arguição de cousa julgada, parece-me digna de ponderação, pois que o egregio Tribunal Superior reformou o pronunciamento da inferior instancia, mas

considerando o recurso prejudicado para o effeito da eleição do delegado.

Eu havia opinado no sentido de se considerarem prejudicados os recursos, sem mais indagações (Bol. El. n. 134, de 21 de novembro de 1935, pag. 2.640). Entretanto, em sua alta sabedoria, o Tribunal Superior tomou duas decisões: 1º entrou no amago da questão, reformando o acórdão do Tribunal Regional; 2º, considerou prediados os recursos quanto á eleição do delegado.

Qual é o alcance desta ultima deliberação

Parece-me conveniente transladar para aqui o pensamento do Sr. Relator, expresso no seguinte lance do seu parecer:

“e finalmente a teoria em geral admittida e fixada nas leis geracs de processo, de que negar effeito suspensivo a um recurso não quer dizer que jamais terá o recorrente, ainda que vencedor, no mesmo recurso, o seu direito praticamente restaurado; ao contrario, sendo corrente que o reconhecimento do direito em recurso, mesmo com effeito apenas devolutivo, tem como consequencia annullar o que em contrario se tenha feito na execução, desde que em tempo e praticamente se possa annullar...”

Poder-se-á annullar a eleição do delegado, pelo provimento do recurso, quando o Tribunal Superior julgar prejudicado o recurso, no que concernia a essa mesma eleição?

Si a solução vier no sentido affirmativo, eu opinarei pelo provimento do recurso, afim de que, em nova eleição, possam tomar parte os delegados eleitores excluidos.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Armando Prado*, procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAES E AVISOS EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Primeira Circumscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

reto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932)

dem do Dr. juiz eleitoral da Segunda Zona, da 1ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados que, por despacho de 20 de novembro de 1935, foram mandados expedir pelo MM. juiz os titulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

3.001. José Ubirajara (3.001), filho de Luiz Rocha Dantas e de Olivia Nunes Cotta, nascido a 10 de agosto de 1914, no Districto Federal, residente á rua D. Manoel n. 18, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 122, n. 1.605.)

- 3.002. Armando Persegani (3.002), filho de Palmyre Persegani e de Mairana Ferreira Persegani, nascido a 20 de novembro de 1916, no Distrito Federal, residente á rua da Quitanda n. 26, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 116, numero 1.501.)
- 3.004. Gervasio de Oliveira Liberal (3.004), filho de Joaquim Pires Liberal e de Melania de Oliveira Liberal, nascido a 16 de abril de 1912, no Estado de Pernambuco, residente á rua São José n. 52, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 121, n. 1.573.)
- 3.005. Nelson Moss (3.005), filho de Mario Clark Moss e de Isabel Herminia de O. Moss, nascido a 14 de janeiro de 1908, no Distrito Federal, residente á rua Republica do Perú n. 62, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B. E. 121, numero 1.516.)
- 3.006. Prozentino José Soares (3.006), filho de Marcolino José Soares e de Josepha Soares, nascido a 6 de novembro de 1890, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua da Misericordia n. 86, commercio, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. N. 1.644.)
- 3.007. José de Alvarenga (3.007), filho de Antonio Moreira de Alvarenga e de Anna Zilvez, nascido a 19 de junho de 1905, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua do Mercado n. 20, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 116, numero 1.532.)
- 3.008. Luzia Gomes da Costa (3.008), filha de Tiburcio da Costa Gomes e de Maria Faustina Davilla Gomes, nascida a 14 de setembro de 1896, no Distrito Federal, residente á rua da Quitanda n. 26, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Transferencia.)
- 3.009. Ernesto José da Costa (3.009), filho de Antonio José da Costa e de Philomena Amelia da Costa, nascido a 10 de maio de 1892, no Distrito Federal, residente á rua do Carmo n. 20, agente da E.F.C.B., casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Transferencia.)
- 3.010. Arnaldo Bonifacio de Souza (3.010), filho de Jayme Arnaldo de Souza e de Palmyra Goulart de Souza, nascido a 14 de maio de 1890, em Minas Geraes, residente á rua da Misericordia n. 26, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. N. 1.600.)
- 3.011. Alvaro Teixeira Villarinho (3.011), filho de Francisco Teixeira Villarinho e de Rosalia da Lapa Villarinho, nascido a 16 de abril de 1900, no Distrito Federal, residente á rua Santa Luzia n. 16, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. Qualificação requerida. B.E. 129, n. 1.636.)
- 3.012. Carlos Guilherme de Medeiros Jaymes (3.012), filho de Octavio Jaymes e de Alice Medeiros, nascido a 10 de fevereiro de 1917, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 128, n. 1.672.)
- 3.013. Carlos Gitahy de Alencastro (3.013), filho de Mario Gitahy de Alencastro e de Constancia B. da S. G. de Alencastro, nascido a 11 de julho de 1917, no Distrito Federal, residente á rua da Quitanda numero 42, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 128, n. 1.679.)
- 3.014. Emilia Gitahy de Alencastro (3.014), filha de Mario Gitahy de Alencastro e de Constancia B. da S. de Alencastro, nascida a 4 de setembro de 1914, no Distrito Federal, residente á rua da Quitanda numero 42, estudante, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida. B. E. 128, n. 1.679.)
- 3.015. Waldemar Zerbini (3.015), filho de Antonio Zerbini e de Marianinha Zerbini, nascido a 13 de agosto de 1911, no Estado de São Paulo, residente á rua Chile n. 27, estudante de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 124, n. 1.593.)
- 3.016. José Antonio (3.016), filho de Domingos Antonio e de Iria de Ramos, nascido a 21 de agosto de 1914, no Distrito Federal, residente á rua Rodrigo Silva n. 39, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida. B.E. 121, n. 1.583.)
- 3.017. Matheus Nogueira de Sá Filho (3.017), filho de Matheus Nogueira de Sá e de Maria Eulalia Nogueira de Sá, nascido a 9 de novembro de 1913, em Minas Geraes, residente á rua da Quitanda n. 36, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Transferencia.)
- 3.018. Antonio Bruno (3.018), filho de Francisco Bruno e de Josepha Craciano, nascido a 20 de dezembro de 1912, em Minas Geraes, residente á rua do Carmo n. 35, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida B. E. 128 n. 7.682.)
- 3.019. Olegario Memoria Ribeiro de Oliveira (3.019), filho de Manoel Ribeiro de Oliveira e de Raymunda M. Ribeiro Oliveira, nascido a 6 de março de 1887, no Estado do Ceará, residente á rua do Carmo n. 26, professor, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Transferencia.)
- 3.020. Antenor Gomes de Andrade (3.020), filho de Alipio Gomes de Andrade e de Maria Gomes de Assumpção Fonseca, nascido a 4 de março de 1913, no Distrito Federal, á rua da Misericordia n. 23, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida B. E. 68, n. 913.)
- 3.021. Luiz Zittlow (3.021), filho de Luiz Zittlow e de Clotilde das Neves, nascido a 19 de dezembro de 1915, em São Paulo, residente á rua do Carmo n. 16, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida B. E. 116, n. 1.423.)
- 3.022. Lino Evangelino da Frota (3.022), filho de Lina Telles da Frota e de Maria Conceição Frota, nascido a 15 de agosto de 1909, no E. do Ceará, residente á rua do Carmo n. 16, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida B. E. 112, numero 1.459.)
- 3.023. Maria da Silva Frota (3.023), filho de Domingos Ferreira da Silva e de Deolinda Borges da Costa, nascido a 7 de dezembro de 1915, no Estado de São Paulo, residente á rua do Carmo n. 16, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida B. E. 112, n. 1.458.)
- 3.024. Claudinier Britto de Campos (3.024), filho de Julia Maria de Britto, nascido a 2 de junho de 1912, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Clapp numero 6, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida. B. E. 124, n. 1.634.)
- 3.025. Olidio Francisco de Oliveira, filho de Francisco Antonio de Oliveira e Joanna Maria Meirelles, nascido a 2 de fevereiro de 1895, em Parahyba do Norte, residente á rua S. Luzia n. 46, funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 128, numero 1.687.)
- 3.026. Ernani Mazzei, filho de Francisco Mazzei e Marietta Mazzei, nascido a 14 de março de 1916, no Distrito Federal, residente á rua S. José n. 23, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 105, n. 1.352.)
- 3.027. Rosa Caroli, filha de Henrique Caroli e de Estelina Caroli, nascida a 31 de julho de 1906, no Estado do Espirito Santo, residente á rua da Quitanda n. 58, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.661.)
- 3.028. Andreza Chalhéo Pereira, filha de José Augusto Chalhéo e de Regina Castro Chalhéo, nascida a 29 de setembro de 1914, no Distrito Federal, residente á rua Chile n. 19, sob., dactylographa, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 124, numero 1.621.)
- 3.029. Cesar Seára, filho de Alcebiades Seára e de Maria Magdalena Seára, nascido a 21 de dezembro de 1908, no Estado de Santa Catharina, residente

- rua S. José n. 17, jornalista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 99, n. 1.290.)
- 3.030. Pedro Paulo Gevegier, filho de Guilherme Augusto Gevegier e de Laurentina do A. Gevegier, nascido a 26 de maio de 1902, no Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.666.)
- 3.031. Manoel Souza Raymundo (3.031), filho de Joaquim Souza Raymundo e de Ernestina S. Morada, nascido a 25 de fevereiro de 1916, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua da Quitanda n. 20, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.671.)
- 3.032. João Dias Alves (3.032), filho de Antonio Aquino Alves e de Rosalina Rosa, nascido a 30 de agosto de 1914, no Distrito Federal, residente á rua do Carmo n. 18, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.699.)
- 3.033. Eliezer Accioly Pastos (3.033), filho de Eduardo Pastor e de Elvira Accioly Pastor, nascido a 13 de maio de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Rodrigo Silva n. 39, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.689.)
- 3.034. Murillo de Noronha (3.034), filho de Carlos Frederico de N. Filho e de Olga Costa de Noronha, nascido a 27 de julho de 1916, no Distrito Federal, residente á rua Santa Luzia n. 18, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.697.)
- 3.035. Benoni Lima da Veiga (3.035), filho de Benoni A. de S. Helena Veiga e de Laura Lima da Veiga, nascido a 21 de outubro de 1913, no Distrito Federal, residente á rua São José n. 15, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.674.)
- 3.036. Milton Caminha de Moura (3.036), filho de Agostinho Pinto de Moura e de Jesuina Caminha de Moura, nascido a 31 de agosto de 1908, no Distrito Federal, residente á rua Clapp n. 19, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. Qualificação requerida, B. E. 112, n. 1.489.)
- 3.037. Constantino de Souza Gouvêa (3.037), filho de Francisco de Souza Gouvêa e de Anna Aquino S. Anna Gouvêa, nascido a 15 de novembro de 1916, no Distrito Federal, residente á rua São José n. 10, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 103, n. 1.356.)
- 3.038. Eredina Miranda Braga (3.038), filha de Americo Miranda Braga, nascida a 16 de abril de 1917, no Distrito Federal, residente á rua do Mercado n. 14, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. Qualificação requerida, B. E. 95, n. 1.269.)
- 3.039. Lygia dos Santos Moret (3.039), filha de Octavio de Gama Moret e de Maria L. Santos Moret, nascida a 4 de maio de 1917, no Distrito Federal, residente á rua da Quitanda n. 158, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. Qualificação requerida, B. E. 124, n. 1.566.)
- 3.040. Juracy dos Santos Silva (3.040), filha de Francisco Prescillianô da Silva e de Augusta G. da Silva, nascida a 8 de setembro de 1916, no Distrito Federal, residente á rua da Quitanda n. 58, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. Qualificação requerida, B. E. 124, número 1.563.)
- 3.041. Wenceslau Gardinê (3.041), filho de Affonso Gardinê e de Ernesta Gardinê, nascido a 24 de agosto de 1913, no Distrito Federal, residente á rua Chile n. 15, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. Qualificação requerida, B. E. 124, n. 1.654.)
- 3.042. Helio Boyd (3.042), filho de Rodolpho Garnier Boyd e de Alice Gray Boyd, nascido a 14 de janeiro de 1914, no Distrito Federal, residente á rua do Carmo n. 22, do comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. Qualificação requerida, B. E. 122, n. 1.607.)
- 3.044. Antonio Pereira da Silva Filho (3.044), filho de Manoel Pereira da Silva e de Rosalina Geronyma da Silva, nascido a 22 de maio de 1900, no Distrito Federal, residente á rua Vieira Fazenda n. 89, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. n. 1.643.)
- 3.045. Newton Guerra (3.045), filho de Octavio Hygino M. Guerra e de Francisca de Barros Guerra, nascido a 29 de janeiro de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Clapp n. 5, academico de medicina, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 1.535.)
- 3.047. Mario Liberal de Mattos (3.047), filho de Theodôro da Costa Mattos e de Isabel Liberal de Mattos, nascido a 31 de julho de 1883, em Minas Geraes, residente á rua do Carmo n. 20, engenheiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 124, n. 1.626.)
- 3.048. Paulo Eduardo Theophilo Marçal (3.048), filho de Manoel Theophilo Marçal e de Julieta Theophilo Marçal, nascido a 11 de julho de 1912, no Estado do Amazonas, residente á rua Clapp n. 5, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 122, n. 1.613.)
- 3.049. Francisco d'Araujo Vianna (3.049), filho de Candido de Araujo Vianna e de Augusta Berge Vianna, nascido a 8 de julho de 1912, no Distrito Federal, residente á rua D. Manoel n. 23, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 95, n. 1.275.)
- 3.050. João Jorge (3.050), filho de João José Bernardo Jorge e de Maria Correia Jorge, nascido a 17 de julho de 1904, no Distrito Federal, residente á rua São José n. 12, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 103, n. 1.314.)
- 3.051. José Macieira Ribeiro (3.051), filho de José Macieira Lourenço e de Arminda Ribeiro Macieira, nascido a 24 de agosto de 1914, no Distrito Federal, residente á rua da Assembléa n. 9, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 103, n. 1.368.)
- 3.052. Milton Gurgel Salgado (3.052), filho de Carlos Salgado e de Laura Gurgel do Amaral, nascida a 18 de maio de 1917, no Distrito Federal, residente á rua Rodrigo Silva n. 34, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 116, número 1.554.)
- 3.053. Edith Pinto da Silva (3.053), filha de Jeronymo José da Silva e de Rita Fernandes da Silva, nascida a 5 de julho de 1905, em Minas Geraes, residente á rua da Quitanda n. 18, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 124, número 1.637.)
- 3.054. Jesus Gonçalves Rodrigues (3.054), filho de João José Gonçalves Rodrigues e de Julieta Gonçalves Rodrigues, nascido a 23 de dezembro de 1915, no Distrito Federal, residente á rua S. José n. 26, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 128, n. 1.684.)

Rio, 23 de dezembro de 1935. — Pelo escrivão, E. Mordêa.